

Número do 1.0479.17.000764-1/001 Númeração 0007641-

Relator: Des.(a) Maria Luíza de Marilac Relator do Acordão: Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data do Julgamento: 27/03/2018

Data da Publicação: 06/04/2018

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSOS DAS DEFESAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CRIMES DE TORTURA E CORRUPÇÃO DE MENOR - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DE ESTABILIDADE - ABSOLVIÇÃO -NECESSIDADE - CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO DE CRIMES -RECONHECIMENTO - AGRAVAMENTO DO REGIME - INVIABILIDADE -CUSTAS - MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. Não se acolhe a preliminar de cerceamento de defesa se, ao exame dos autos, nenhuma irregularidade é constatada, verificando-se, ao contrário, que ambas os defensores tiveram acesso aos documentos acostados ao processo pelo Órgão da Acusação. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de tortura e corrupção de menor, bem como os elementos subjetivos dos injustos penais, ausentes causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena, não há como se acolher as pretensões defensivas de absolvição por insuficiência de provas. Por outro lado, ausentes elementos capazes de comprovar, com absoluta certeza, que os agentes integravam organização criminosa organizada, de maneira estável, impõe-se a absolvição de ambos do delito previsto no artigo 2º, da Lei 12.850/13. Restando comprovado nos autos que os agentes, embora tenham praticado uma única ação, agiram com desígnios autônomos, deve ser reconhecido o concurso formal impróprio entre os crimes de tortura e corrupção de menores. Tendo o Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade (HC nº 114.568), declarado, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, o regime de cumprimento de pena não deve ser fixado a partir da natureza do crime, mas sim em observância ao disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal. É na fase da execução que a alegada miserabilidade jurídica do condenado



deverá ser examinada, a fim de se conceder ou não a isenção de custas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0479.17.000764-1/001 - COMARCA DE PASSOS - 1º APELANTE: IGOR AUGUSTO DE SOUZA - 2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 3º APELANTE: ALEX JÚNIOR ALVES REIS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, IGOR AUGUSTO DE SOUZA, ALEX JÚNIOR ALVES REIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC

RELATORA.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC (RELATORA)

VOTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em face de ALEX JUNIOR ALVES REIS, IGOR AUGUSTO DE SOUZA, PAULO RICARDO DA SILVA GONÇALVES, FLAVIANE ALVES FIRMINO, EDUARDO ALVES SILVA, MAYCON DE SOUZA LIMA, LAÍS PAMELA DE OLIVEIRA, LEISIANE NERES DA SILVA e BRUNO VITOR DA SILVA, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, "a", §§ 3º e 4º, II da Lei



9.455/97; artigo 2º da Lei 12.850/13 e 244-B da Lei 8.069/90, narrando que "... 1° FATO: A tortura (...) no dia 27/10/2016, entre 17h30m e 20h30m, no Parquinho e num pasto, ambos localizados na av. São Domingos, nesta cidade, os denunciados e os adolescentes R.W.F.F, D.A.O, T.A.O e K.S.S constrangeram DANILO JUNIOR DA SILVA MORAIS DE JESUS e a adolescente E.J.A.S, com emprego de violência, causando-lhes sofrimento físico e mental, com o fim de obter deles informação. A violência resultou em lesão corporal grave em DANILO. Segundo os indícios apurados, o denunciado PAULO RICARDO [que] se encontra segregado no Presídio local, pertence à facção criminosa do PCC - Primeiro Comando da Capital e mantinha relacionamento amoroso com a vítima E.. Ocorre que ele, mesmo enclausurado, tomou conhecimento que E. havia se envolvido amorosamente com a também vítima DANILO e ordenou a realização de um 'sumário', termo utilizado pela facção criminosa para o julgamento de seus membros ou de estranhos que afrontem o código de conduta da organização. Assim foi que, naquela tarde, DANILO e E. foram atraídos, individualmente, pelos demais denunciados, a comparecerem no Parquinho, no bairro Bela Vista. Quando chegaram ao local, as vítimas foram separadas e cercadas por diversas pessoas. A aglomeração chamou a atenção da polícia militar que compareceu ao local e dispersou os presentes. No entanto, os denunciados deliberaram continuar o 'sumário' e conduziram DANILO e E. até um pasto, no 'Corredor São Domingos'. Neste lugar, por telefone, os demais denunciados foram orientados por PAULO RICARDO DA SILVA GONÇALVES, a obter das vítimas a informação/confissão do envolvimento amoroso entre elas. Após confissão de DANILO e E., PAULO RICARDO orientou os demais denunciados que as vítimas deveriam 'apanhar' pois teriam cometido 'talaricagem' (expressão utilizada no mundo criminoso para definir pessoas que se relacionam com outras já compromissadas). No local, DANILO foi cercado pelos denunciados do sexo masculino e torturado com socos, chutes, pauladas e outras formas de agressão, além de grande tortura psicológica, já que a todo momento eles o ameaçavam de morte. E. também foi rodeada pelas denunciadas que rasgaram suas roupas, deixando-a nua, cortaram seu cabelo, rasparam suas sobrancelhas e a todo instante a torturavam também psicologicamente proferindo



expressões injuriosas e ameaçando-a de mal maior. Consta ainda que PAULO RICARDO comandava o 'sumário' orientando MAYCON sobre como conduzir a execução da tortura. Boa parte das sevícias foi filmada pelos próprios denunciados e caíram na rede social, alcançando repercussão na imprensa regional. Após aproximadamente três horas de sevícias, os denunciados perceberam a aproximação policial e se debandaram abandonando DANILO e E. à própria sorte no pasto. As vítimas foram socorridas até o hospital local, onde DANILO ficou hospitalizado na UTI em estado grave devido aos diversos traumas graves sofridos. As lesões causadas nas vítimas foram constatadas em laudos de fls. 17ss e 100. 2º fato: a organização criminosa. Consta que, em data não precisa, os denunciados promoveram pessoalmente organização criminosa. Segundo as investigações encetadas, os denunciados integram facção da organização denominada PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC e executaram, sob a chancela do grupo criminoso, um 'julgamento do terror' que infligiu graves lesões corporais nas vítimas DANILO e E.. 3º fato: A corrupção de menores. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do crime de tortura, os denunciados facilitaram a corrupção dos adolescentes R.W.F.F. D.A.O, T.A.O e K.S.S, com eles praticando as infrações penais capituladas no art. 1º, I, "a", §§3º e 4º, II da Lei 9455/97 e art. 2º da Lei 12850/13 nos moldes acima descritos...".

Em 14.12.2016, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia, para incluir no polo passivo da ação penal, na condição de décimo denunciado, Thales Henrique Bernardes de Souza (f. 334).

A denúncia e seu aditamento foram recebidos, respectivamente, em 01.12.2016 (f. 288-289) e 16.12.2016 (f. 340).

À f. 367, considerando que somente as defesas de Alex e Igor haviam apresentado respostas à acusação, os autos foram desmembrados em relação a eles, formando-se o presente feito.

Após instrução, foi proferida a sentença (f. 502-510), integrada pela decisão que acolheu os embargos de declaração (f. 528),



julgando parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, para condenar Alex Júnior Alves Reis e Igor Augusto de Souza pela prática dos crimes tipificados no artigo 1º, inciso I, "a", e §3º, da Lei 9.455/97; art. 2º da Lei 12.850/13 e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 70, caput, do Código Penal, o primeiro às penas de seis (06) anos de reclusão, regime semiaberto, e o segundo às penas de quatro (04) anos, nove (09) meses e dezoito (18) dias de reclusão, regime semiaberto.

A sentença foi pulicada em 26.06.2017 (f. 510v)

Inconformados, interpuseram recursos de apelação:

- O Ministério Público (f. 534-538) requer a aplicação do concurso formal impróprio entre os crimes de tortura qualificada, organização criminosa e de corrupção de menores, bem como a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena.
- Alex Junior Alves Reis (f. 539-562), por intermédio de defensor constituído (f. 254), argui, em preliminar, a nulidade do processo por cerceamento de defesa. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pede o decote da qualificadora prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei 9.455/97, o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, o afastamento da majorante do artigo 1º, § 4º, inciso II, da Lei 9.455/97, a fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, requer que lhe sejam concedidos o direito de recorrer em liberdade e os benefícios da justiça gratuita.
- Igor Augusto de Souza (f. 568-569), por intermédio da Defensora Pública, requer sua absolvição por insuficiência de provas.

Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento dos recursos defensivos (f. 572-579) e contrarrazões das defesas de Igor (f. 570-571) e de Alex (f. 588-605) pelo conhecimento e desprovimento do recurso ministerial.



Nesta instância revisora, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento dos recursos, desprovimento dos recursos defensivos e provimento do recurso ministerial (f. 607-620).

O processo transcorreu nos termos do relatório da sentença, que ora adoto, e dela foram os réus pessoalmente intimados (f. 513 e 525).

Vistos e relatados, passo ao voto.

Conheço dos recursos, pois previstos em lei, cabíveis, adequados e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas às formalidades devidas às suas admissibilidades e aos seus processamentos.

Registro, inicialmente, que o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, formulado pela defesa de Alex, não pode ser acolhido, uma vez que a manutenção da sua prisão cautelar foi devidamente justificada na sentença (f. 510) e o recurso está em vias de ser julgado.

DA PRELIMINAR

Argui a d. defesa de Alex a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, ao fundamento de que a defesa do corréu Igor não se manifestou sobre o pleito ministerial de juntada de documentos, após a apresentação de alegações finais.

Absolutamente sem razão.

A uma porque, conforme asseverado pelo próprio defensor em suas razões recursais, lhe foi oportunizada a manifestação sobre a



juntada dos referidos documentos, consoante se verifica às f. 494-499, não havendo que se falar, assim, em prejuízo a sua defesa. A duas, porque também a defesa de Igor foi intimada sobre a juntada dos documentos, e quanto a isso não se insurgiu, limitando-se as i. defensoras a renunciar ao mandato (f. 500-501). E a três porque, conforme bem salientou o i. sentenciante, "o documento juntado diz respeito a exame corporal complementar realizado na vítima E., a qual não foi alvo das agressões físicas e moral supostamente praticadas pelos réus" (f. 503v.).

Destarte, rejeito a preliminar e, não havendo outras a serem analisadas, ou qualquer nulidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito.

DO CRIME DE TORTURA

A materialidade do delito está comprovada pelos exames de corpo de delito (f. 24-25 e 108), pelas fotografias juntadas às f. 88, pelas imagens dos vídeos constantes da mídia de f. 429, em consonância com o boletim de ocorrência (f. 10-14) e com a prova oral colhida.

A autoria restou igualmente comprovada em relação a ambos os réusapelantes.

Perante a autoridade policial (f. 116-118) Igor afirmou que conhecia a vítima Danilo "desde 2014, sendo que inclusive o declarante já morou na casa dele por 7 meses". Relatou que, uma semana antes dos fatos, Danilo havia lhe contado que "tinha ficado com E.J.A.S" e que, na sexta-feira, Danilo lhe telefonou e pediu para que se encontrassem na Praça do São Benedito, "uma vez que E.J.A.S tinha namorado e o tal namorado era presidiário". Disse que foi até a praça e se encontrou com Danilo, D. e T., "sendo que D. estava ao telefone com o namorado (o declarante não sabe o nome) que está



preso, sendo que ele (namorado de D.) queria saber se Danilo havia ficado com E.J.A.S, uma vez que Rick, namorado de E.J.A.S e que também está preso no presídio em Passos, queria tal informação; Que Danilo negou os fatos e foi embora". Adiante, Igor narrou que na data do crime, por volta das 13h, recebeu uma ligação de D., "a qual lhe chamou para ir ao 'parquinho' uma vez que os 'irmãos' queriam dar o 'xeque-mate' na situação de Danilo e E.J.A.S; Que 'xeque-mate' é o termo utilizado para os integrantes da organização criminosa PCC para E.J.A.S e Danilo, ou seja, se eles (irmãos) daria (sic) oportunidade para E.J.A.S e Danilo se desculparem; Que ao chegar no parquinho, o declarante viu que D. e T. estava no local (sic), sendo que em seguida chegaram várias pessoas, dentre elas Thales, vulgo 'Branquelo', Flaviana, vulgo 'irmã granada', 'irmão mineirinho', 'irmão Casarão', R., dentre outros; Que neste momento, o declarante foi questionado por 'Branquelo' se E.J.A.S havia dito que estava solteira para o Danilo, sendo que o declarante respondeu que sim; Que então, Branquelo pediu o celular de Danilo, tendo o declarante passado o número celular de Danilo; Que Branquelo ligou e a avó de Danilo atendeu no viva voz e disse que Danilo estava, sendo que Danilo disse que era para falar para o Thales (Branquelo) que ele (Danilo) não estava em casa; Que Branquelo disse ao declarante que era para levá-lo até Danilo, pois, ele estava fugindo do debate e se o declarante não o levasse, seria o declarante que iria sofrer as consequências: Que em seguida, Branquelo pediu para Tripinha, proprietário de um Fiat Uno, branco, modelo antigo, para levá-los até a casa de Danilo (...) Que foram para a casa de Danilo: Tripinha, Branquelo e o declarante; Que chegando ao local, Tripinha parou o carro um pouco para baixo da casa, ao passo que o declarante entrou no imóvel e foi conversar com Danilo: Que o declarante perguntou o motivo de Danilo não ter atendido o telefone, sendo que Danilo estava assustado e com medo de sofrer retaliações; Que o declarante entendeu por bem, que Danilo teria que resolver a situação naquele momento, tendo o orientado a ir conversar com o pessoal no parquinho; Que então, Danilo entrou no carro e todos foram ao 'Parquinho'; Que chegando no 'parquinho' E.J.A.S estava sendo 'sumariada' por mulheres em um canto do parquinho, ao passo que Danilo foi sumariado por Branquelo e outros rapazes; Que durante o sumário, policiais militares estiveram no local



e abordaram todos que ali estavam, oportunidade em que irmão Casarão e irmão Mineirinho foram embora; Que após a saída dos militares, Branquelo ordenou que todos deveriam se deslocar para um pasto no corredor São Domingos; Que no local houve novamente a divisão entre mulheres e homens, sendo que as mulheres questionavam E.J.A.S ao passo que os homens sumariavam Danilo; Que neste momento, o declarante notou que alguns rapazes chegaram ao local e disserem que eram do Primeiro Comando da Capital e que talarico deveria sofrer as consequências; Que então, E.J.A.S passou a ser espancada pelas mulheres, bem como teve seu cabelo e sobrancelhas raspadas, ao passo que Danilo sofreu socos, chutes e pressão psicológica (...) Que as agressões e questionamentos perduraram até o anoitecer, sendo que o declarante acredita que os fatos se deram das 18h as 19h30 min; Que o declarante chegou a pedir para que as agressões acabassem, mas foi advertido para não interferir, pois caso contrário apanharia também; Que Danilo estava muito machucado e pediu para que a tortura acabasse, sendo que neste momento, alquém disse que a Polícia estava chegando, oportunidade em que todos saíram correndo do local, sendo que E.J.A.S e Danilo ficaram caídos; Que o declarante também havia corrido do pasto, mas resolveu voltar para ver a situação de Danilo; Que o declarante pegou o aparelho celular de Danilo, o qual havia sido jogado no mato pelos torturadores, e ligou para Fábio (primo de Danilo) e para o Samu, nº 192 (...) Que o declarante ficou muito triste com a situação, uma vez que Danilo ficou internado na UTI, bem como o declarante ficou parecendo que tinha feito 'casinha' contra ele; Que o declarante afirma que somente levou Branquelo até Danilo pois estava com medo de passar a ideia de que estava acobertando do PCC algo errado de Danilo". Respondendo às perguntas de seu defensor, Igor negou que tivesse ciência de que Danilo seria espancado ao ser questionado por "Branquelo" sobre seu paradeiro, "que o declarante seguer tinha ciência de que Danilo seria 'buscado' e acreditava que Branquelo iria apenas conversar na porta da casa de Danilo". Ainda, alegou ter sofrido ameaças para indicar o paradeiro de Danilo, bem como ter sido agredido "com tapas na camisa". Por fim, negou que participasse de organização criminosa ou que tivesse "participação ou função no crime".



Sob o crivo do contraditório (f. 407-408), Igor confirmou as declarações prestadas na Delegacia de Polícia e aduziu que "disse ao delegado que possivelmente seria 'Rique' que queria a informação se E.J.A.S estaria se relacionando com Danilo, que o interrogando ficou sabendo na época que E.J.A.S era namorada de 'Rique', que o interrogando não sabe dizer quem são os irmãos, que quando se referiu a cheque mate, quis dizer que é uma expressão utilizada para por um fim e definir se Danilo e E.J.A.S haviam 'ficado', que 'cheque mate' era o termo utilizado pelo PCC para a situação de Danilo e E.J.A.S, que 'branquelo' foi o irmão que ligou para Danilo mandando que este fosse ao parquinho, que Danilo pediu para que a avó mentisse e dissesse ao telefone que Danilo não estava em casa, que 'branquelo', 'irmã granada', 'irmão mineirinho', 'irmão casarão', foram nomes que Danilo comentou com o interrogando quando chegaram ao local, que o interrogando disse que iria provar que não era 'talarico', que esclarece que 'talarico' é o termo que usam quando uma mulher é casada ou namora alguém e outro fica ou meche com ela, que na oportunidade 'branquelo' disse que não iriam colocar a mão em Danilo, que Danilo foi levado até o parquinho no veículo Uno, cor Branca (...) que 'sumariar' é 'tipo um tribunal', que as pessoas disseram que iriam 'sumariar' E.J.A.S e Danilo, que quando chegaram ao parquinho E.J.A.S já estava no local sendo 'sumariada' por outras mulheres (...) que quando chegaram ao local 'branquelo' foi quem começou a fazer as perguntas para Danilo, que 'branquelo' queria saber se Danilo teria ficado com E.J.A.S, que no parquinho as vítimas não forma agredidas, que não sabe de quem foi a decisão de levar as vítimas do parquinho para o pasto, que o interrogando iria embora porém como Danilo, seu amigo, lhe pediu, o acompanhou até o pasto, que quando chegaram no pasto Danilo foi levado mais para baixo e o interrogando ficou na parte de cima, que a partir daí Danilo começou a apanhar, que havia cinco pessoas agredindo Danilo, que o interrogando chegou a pedir para que cessassem a agressão, que o interrogando não foi atendido, que a polícia estaria chegando, que neste momento todos correram, que a ação da agressão contra Danilo foi filmada (...) Que E.J.A.S e Danilo confirmaram que teriam se relacionado, que não sabia qual seria a consequência para 'talarico',



que na verdade não sabia o que acontecia no 'sumário', que foi a primeira vez que presenciou o referido 'sumário' (...) que Alex não participou do 'sumário' ou das agressões no pasto (...) Que neste sumário ou seja no 'tribunal' a função do interrogando era ser a única prova de que E.J.A.S não havia dito a Danilo que era comprometida antes de terem se relacionado, que depois dos fatos o interrogando viajou e saiu de Passos (...) que o interrogando primeiro ligou para Fabinho primo de Danilo e depois acionou o SAMU, que ficou no final da rua esperando o SAMU chegar até o local, que junto com o SAMU veio a viatura policial, que tentou separar a vítima das agressões sem poder fazer nada, que ao final, quando acabou foi até Danilo para tentar ajudar; que o que lhe disseram é que levariam Danilo apenas para conversar...".

Por sua vez, Alex Junior, afirmou perante a autoridade policial (f. 123-124) que, na data dos fatos, estava passando próximo a um "parquinho", com seu enteado, quando viu que um rapaz estava sendo interrogado por alguns indivíduos, "dentre eles Branquelo, R. (primo de sua amásia Franciele) e Bruno Vitor da Silva". Asseverou que deixou seu enteado brincar no referido "parquinho" enquanto acompanhava a discussão a certa distância, notando que "que um rapaz estava sendo indagado se havia ficado com E., sendo que os ânimos estavam ficando alterados". Posteriormente, resolveu levar seu enteado até a casa de sua amásia e voltar ao "parquinho" para "acompanhar o debate", momento em que "alguém decidiu que o debate teria que continuar em outro local, qual seja, em um pasto próximo ao Corredor São Domingos; Que o declarante foi ao local e passou a acompanhar os fatos, tendo visto que E. estava sendo interrogada por algumas meninas e já estava com os cabelos cortados/raspados e aparentemente já tinha sido agredida; Que o declarante viu que havia um rapaz sendo empurrado por cerca de 5 indivíduos, dentre eles Branquelo, R. e Bruno, sendo que os outros o declarante não os conhece; Que em seguida, o declarante virou o rosto para não ver o rapaz ser agredido; Que o declarante destaca que apenas acompanhou os fatos 'de curioso' e não participou das agressões; Questionado como se deu o término das agressões, o declarante se recorda que alquém disse: 'vamos embora! Vamos embora!', oportunidade em que



houve um corre-corre...".

Em juízo (406), Alex confirmou as declarações prestadas em sede inquisitiva, mas alegou que "foram colocadas fora da ordem cronológica em que narrou", uma vez que "passou pelo parquinho, que viu um grupo de pessoas conversando, que buscou seu enteado e depois retornou ao parquinho, que tentou prestar atenção de longe para ver o que estava acontecendo, que as pessoas estavam conversando normalmente, que o parquinho é pequeno e o interrogando pode perceber que o tom de voz era normal, e depois levou seu filho embora do parquinho (...) que conhecia apenas R. pois este é primo da namorada do interrogando, que não agrediu Danilo, que conhece E. do bairro, apenas de vista, que não agrediu em nenhum momento Danilo, que não possui nenhuma rixa nem desentendimento com E., inclusive não a conhece, que não conhece T.A.O (...) que talvez T. possa ter visto o interrogando no bairro, que não conhece Leiziane Nerres da Silva, que não sabe dizer porque Leiziane informou que o interrogando teria participado do sumário no parquinho, que o interrogado não aparece no vídeo gravado acerca das agressões perpetradas contra Danilo (...) Que estava em estado de choque quando prestou declarações na polícia, que na hora não conseguiu ler seu depoimento porque estava nervoso, que chegou a ir até o pasto onde estava Danilo, que foi até o pasto por curiosidade, que o interrogando estava no pasto, que não fez filmagem enquanto estava no parquinho, que nesta ocasião não manteve contato com as outras pessoas, que no parquinho foi visto pelas outras pessoas que estavam no local, que o interrogando foi embora do pasto antes que terminasse a agressão, que o interrogando não pertence a organização criminosa PCC, que antes destes fatos nunca tinha visto a vítima Danilo, que conhece 'branquelo' e Bruno Vitor apenas de vista do bairro...".

As versões apresentadas pelos acusados mostram-se frágeis e incoerentes.

De início, nota-se que Igor justificou ter levado o indivíduo de alcunha "Branquelo" até a residência de Danilo "pois estava com medo



de passar a ideia de que estava acobertando do PCC algo errado de Danilo", aduzindo que "entendeu por bem, que Danilo teria que resolver a situação naquele momento, tendo o orientado a ir conversar com o pessoal no parquinho". Posteriormente, passou a justificar que teria sido ameaçado e até mesmo agredido para que informasse o paradeiro da vítima, passando a alegar que "acreditava que Branquelo iria apenas conversar na porta da casa de Danilo". Ainda, verifica-se que, em sede inquisitiva, Igor afirmou que "Branquelo ordenou que todos deveriam se deslocar para um pasto no corredor São Domingos", ao passo que, em juízo, sustentou que "não sabe de quem foi a decisão de levar as vítimas do parquinho para o pasto". Não bastasse, mostra-se totalmente despropositada a alegação de Igor de que acreditava que os demais agentes quisessem somente "conversar" com Danilo, máxime considerando que ele próprio afirmou ter sido agredido e ameaçado por tais pessoas.

Do mesmo modo, beira o absurdo a versão de Alex, de que "por mera curiosidade", não apenas presenciou, como filmou atos de tortura praticados por um grupo de indivíduos que sequer conhecia, sendo uma das vítimas uma adolescente. Referido acusado ainda se contradiz ao dizer perante a autoridade policial que "um rapaz estava sendo indagado se havia ficado com E., sendo que os ânimos estavam ficando alterados" e, em juízo, sustentar que "as pessoas estavam conversando normalmente, que o parquinho é pequeno e o interrogando pode perceber que o tom de voz era normal". Ademais, descreveu perante a autoridade policial como se findaram as agressões, salientando "que alguém disse: 'vamos embora! Vamos embora!', oportunidade em que houve um corre-corre". Já em juízo, alegou que "foi embora do pasto antes que terminasse a agressão".

Além de soarem bastante frágeis, as versões dos réus-apelantes foram afastadas pelo restante do conjunto probatório, que comprova com segurança a participação de ambos na prática do delito.

A vítima Danilo Junior, ouvida perante a autoridade policial (f. 15-17) relatou que, na data dos fatos, foi convidado por Igor para consumirem maconha; que, na sequência, Igor, juntamente com



"Branquelo" e outro indivíduo, passaram para buscá-lo em um veículo, VW Gol, branco; que foram "até o local conhecido por 'Parquinho', localizado no bairro Casarão, em Passos; Que no aludido local, o declarante notou que E.J.A.S estava conversando com outras meninas, bem como também estava no local o indivíduo 'Bruno do Casarão', sendo este baixo, gordo e com barba cerrada; Que todos passaram a questionar o declarante e E.J.A.S se estavam ficando, ou seja, se estavam se relacionando amorosamente; Que ambos confirmaram a situação, oportunidade em que o declarante foi informado que E.J.A.S possuía um namorado que estava preso, razão pela qual, ele era talarico e sofreria sanções; Que o declarante foi colocado em posição 'de frente' para E.J.A.S, sendo que a adolescente afirmou que o declarante tinha prévio conhecimento do relacionamento de E.J.A.S com o preso 'Rick'; Que o declarante negou, entretanto passou a ser espancado por Bruno, Branquelo e outros dois rapazes, sendo que Igor ficou olhando a situação; Que no início da situação, 'Branquelo' disse que aquilo era um sumário do PCC (Primeiro Comando da Capital) e que 'talarico' deveria sofrer as consequências; Que o declarante presenciou duas ligações telefônicas feitas pelo grupo a presidiários, dentre eles Rick e algumas mulheres de alcunha 'cunhadas'; Que foi perguntando ao indivíduo Rick o que ele desejava que fosse feito com E.J.A.S e o declarante, tendo Rick respondido 'Madeirada', ou seja, que ambos deveriam ser espancados; Que além disso, as presidiárias também determinaram que E.J.A.S fosse espancada; Que neste momento, passou uma viatura da PM, sendo que os militares abordaram as pessoas que ali estavam e rapidamente foram embora; Que ato contínuo, os envolvidos decidiram deixar o 'Parquinho' e se deslocaram para um pasto no corredor São Domingos, sendo que no local, o declarante passou a ser agredido com chutes, socos, bem como foi torturado psicologicamente por Bruno, Branquelo e outros 2 ou 3 indivíduos; (...) Que após o espancamento e a tortura, o declarante e E.J.A.S foram deixados no pasto, sendo que Igor optou por ligar para o primo (Fábio) do declarante ir socorrê-lo, o que foi procedido; Que o declarante foi encaminhado à Santa Casa e passou por diversos procedimentos, inclusive ficou entubado, face a gravidade dos ferimentos...".



Ao ser novamente ouvido na fase inquisitiva (f. 39-40), Danilo retificou parte de suas declarações, esclarecendo que "os fatos se deram na quintafeira 27.10.2016". Ainda, lhe foram apresentadas fotografias de "Maycon de Souza Lima, vulgo Popete, Bruno Silva, Alex Alves e Eduardo Alves", momento em que "reconheceu sem sombras de dúvida como sendo 4 de seus torturadores; Que o declarante se recorda que Maycon estava de roupas vermelhas e o ameaçou dizendo que era pra respeitar o 'Primeiro comando', bem como lhe agrediu com socos, chutes e empurrões; Que Bruno Silva estava usando uma bermuda amarela e lhe desferiu diversos chutes e socos, além de ofensas verbais: Que Eduardo usava uma calca azul e provavelmente uma camiseta de futebol escura e boné, sendo que ele também agrediu o declarante com socos e chutes; Que o declarante se recorda que Alex também o agrediu com socos e chutes, mas não se recorda de maiores detalhes; Que neste momento lhe é apresentada fotografia que PM tirou no 'parquinho' momentos antes da tortura, tendo o declarante reconhecido Igor, vulgo '4:20', vestindo uma bermuda preta e uma blusa azul marinho com escrito 'ktron'; Que Igor foi quem convidou o declarante para ir ao Parquinho, bem como presenciou toda a ação da tortura, sendo o mesmo Igor responsável em acionar a Ambulância naquela noite; Que ainda sobre a foto tirada por PMs no 'parquinho', o declarante reconheceu o indivíduo 'Mineirinho' como sendo o rapaz que está de chinelos pretos, bermuda cinza, preta e roxa, camiseta branca e com vinho na sua frente; Que além disso, o declarante se recorda que o 'irmão Casarão' estava no local, mas em virtude de estar em 'condicional' resolveu ir embora após a abordagem policial; Que sobre as mulheres agrediram E., o declarante se recorda de ter visto Flaviane (ou Flávia), D., Laís e T., mas afirma que como estava sendo espancado pelos rapazes no mesmo momento em que E. estava sendo torturada, não consegue declinar maiores informações...".

E.J.A.S, também vítima de agressões praticadas pelas agentes do sexo feminino, afirmou em sede inquisitiva (f. 18-20) que "Paulo Ricardo, vulgo 'Rick', o qual está preso na cela 11 no presídio de Passos, ligou para a informante e disse que era para a informante descer até o 'parquinho' uma vez que 'as meninas' queriam conversar



com a informante e que não iriam machucá-la; Que então, a informante desceu ao local indicado e se encontrou com Laís, Flaviane, D.A e T.A.O (...), Leiziane (...) e Karoline (...); Que além das mulheres, estavam no local "Mineirinho" (Gordinho) R.W.F.F e Alex, sendo que em seguida, um veículo VW Gol, branco, parou no local, oportunidade em que Danilo, Igor (vulgo "4,20") e irmão Branquela deixaram o veículo; (...) Que a partir de tal momento, a informante e Danilo passaram a sofrer ameaças e torturas psicológicas para afirmarem que tinham ficado, ou seja, que a informante havia traído seu namorado Rick; que Danilo e a informante afirmaram que realmente tinham ficado, sendo que Danilo disse que não sabia do namoro da informante com Rick, e a informante respondeu que ele sabia do fato; Que em seguida, 3 motocicletas com 3 policiais militares abordaram todos que estavam no parquinho e em seguida foram embora; Que face a abordagem policial, 'Mineirinho', 'irmão do Casarão' e Leiziane resolveram ir embora, ao passo que os demais continuaram a questionar a informante e Danilo sobre o relacionamento; Que em seguida, houve o consenso em levar a informante e Danilo para um pasto próximo ao corredor São Domingos; Que R. buscou uma tesoura em sua casa ao passo que T. e K. buscaram o gilete em um bar próximo ao 'parquinho'; Que no pasto, a informante foi ameaçada por K. com os seguintes dizeres: 'Vou enfiar um pau na tua buceta e arrancar os bicos do teu peito'; Que em seguida, T.A.O passou a filmar as agressões e torturas com o celular dela, tendo dito para a informante levantar a cabeca; Que a informante viu que Danilo estava sendo agredido por Bruno, Popete, Edu, Branquelo, R., Alex e um adolescente de 14 anos; Que Danilo estava sofrendo chutes e murros; Que a informante também sofreu chutes e socos em todo corpo por Laís, Flaviane, D., T. e K., sendo que as mesmas foram responsáveis por rasparem as sobrancelhas e cabelo da informante; Que em seguida, as aludidas mulheres tiraram as roupas da informante, a qual ficou nua no pasto; Que a informante olhou para o lado e viu que Danilo estava machucado e com a camiseta rasgada; Que ato contínuo, alguém gritou 'Molhou', termo utilizado para aproximação de policiais; Que houve correria, sendo que Igor, vulgo '4:20', acionou a ambulância para socorro...".



Sob o crivo do contraditório (f. 400) E. afirmou "que se recorda que cinco meninas lhe agrediram e oito indivíduos do sexo masculino agrediram Danilo, que o motivo da agressão foi porque a depoente teria 'ficado' com Danilo e que ao invés de seu ex namorado 'cobrar' foram as meninas que nada tem haver com a vida da depoente que tomaram a atitude, que a depoente conhecia todos os agressores, que Alex Júnior Alves Reis agrediu Danilo e que Igor não participou das agressões, apenas assistiu, que as vezes pediu para parar, que Igor não chegou a separar as pessoas que agrediram Danilo, que apenas ficou observando (...) que dentre os agressores haviam alguns que eram menores de idade, que foi agredida pelas menores, que era K.S.S, T.A.O e D.A.O, que R. estava no local e agrediu Danilo, que R. agrediu Danilo junto com Alex e 'popete' que havia um menor que a depoente não conhece, que estava também agredindo Danilo (...) Que Igor não conseguiria separar a briga sozinho, que foram socorridos porque Igor chamou a ambulância, que Igor ficou no local até a chegada da ambulância, que Igor não chegou a implorar mas pediu para que cessassem a agressão, que Igor fez o pedido por duas vezes, que não viu se Igor estava chorando no momento (...) Que Igor era amigo de Danilo, que as agressões tiveram início contra a depoente e depois chegaram os meninos e passaram a agredir Danilo, que os meninos eram 'popete' outro menor desconhecido da depoente e Eduardo, que agrediram Danilo com chutes, murros, pedaços de pau e o jogando contra espinhos, que os meninos bateram apenas em Danilo, que Alex bateu em Danilo da mesma forma que os outros meninos, que viu Alex batendo, que não possui rixa com Alex ou a família do mesmo...".

Neliana Cristina da Silva Barbosa, genitora de Igor, asseverou perante a autoridade policial (f. 42-44) ter ciência de seu envolvimento "no caso da tortura de E. e Danilo". Relatou que "dias antes da tortura, Igor contou para a depoente que Danilo e E. haviam ficado e que E. possuía um marido; Que chegou uma ordem do Presídio que era para a situação ser averiguada; Que a depoente destaca que Igor é amigo de Danilo, sendo que ele chegou a morar na casa de Danilo por um período; Que a depoente inclusive já presenciou Danilo e E. juntos na casa da depoente; Que no dia da



tortura, por volta das 14h ou 15h, Igor lhe confidenciou que a situação estava grave e que ele (Igor) estava sendo considerado como mentiroso no mundo criminoso, pois estaria acobertando o relacionamento de Danilo e E.; Que Igor disse que 'uns irmãos' haviam recebido ordem do presídio para levarem Danilo e E. até um parquinho no bairro Colégio de Passos, local onde haveria um debate sobre o tema da traição (...) Que então, Igor, para não ficar de errado na história, levou Danilo ao local indicado; Que já no período da noite, por volta das 20h30min, Igor chegou em casa sozinho e estava triste, inclusive chorando, uma vez que seis rapazes espancaram Danilo e umas mulheres rasparam as sobrancelhas e cortaram o cabelo de E., bem como a agrediram com socos e chutes (...) Que Igor narrou que durante o debate, Policiais Militares estiveram no local e tiraram foto do pessoal; Que em seguida, em virtude da ação policial, os 'irmãos' resolveram que o debate e a sentença seriam concluídos em um pasto no corredor São Domingos; Que no local, Igor viu que Danilo estava sendo espancado e torturado por cerca de 6 rapazes, sendo que Danilo pedia socorro para ele; Que Igor disse que não poderia fazer nada, tendo virado as costas e começado a chorar; Que Igor também viu E. sendo espancada e torturada por mulheres; Que Igor contou que foram quase 3 horas de tortura, inclusive com a utilização de pedaços de varas (pau) e que em determinado momento se sentiu na obrigação de encerrar o espancamento, pois estava com medo de Danilo morrer (...) Que a depoente afirma ainda que Igor lhe narrou que sua função no mundo criminoso é 'Disciplina', sendo que quando há uma situação 'errada' no mundo criminoso, Igor seria o responsável por averiguar a situação e decidir o que deveria ser feito...".

Em juízo (f. 401) Neliana confirmou seus relatos supratranscritos, mas, como sói acontecer, tentou distorce-los em favor do filho, justificando que "muitas coisas que disse era o que outras pessoas comentavam e não de conhecimento da declarante". Aduziu, ainda, que "seu filho nunca esteve envolvido com crime, que o apelido dele foi porque morou em uma residência de nº 420 por isso seu apelido ficou '4e20', que falou na delegacia que o papel de seu filho no crime era de disciplina, porém não confirma esta informação nesta oportunidade, que a informante estava com muito medo por isso diria



qualquer coisa".

A adolescente T.A.O. confirmou perante a autoridade policial (f. 125-127) ter participado da tortura praticada contra de E., bem como ter presenciado o crime praticado contra a vítima Danilo, destacando que "alguns rapazes estavam no local, entre eles Bruno, Branquelo, Alex, Igor (vulgo 4:20), dentre outros; Que Danilo não estava no 'Parquinho', mas foi 'buscado' por alguns dos rapazes". Destacou que o "sumário" se iniciou no "parquinho" e posteriormente se dirigiram a um pasto, onde E. e Danilo foram agredidos, sendo a primeira torturada por mulheres e o segundo por homens, "Que ao lado das agressões de E.., Danilo estava sendo agredido sendo que a informante viu Popete, Bruno, Branquelo, Eduardo, Richard e Alex no aludido local"

Leisiane Neres da Silva também confirmou diante da autoridade policial (f. 128-130) ter participado do denominado "sumário", destacando que "Rick estava querendo cobrar o fato de ter sido traído, sendo que para tal, queria que fosse realizado um sumário, ou seja, um julgamento com os envolvidos E. e Danilo, onde ele daria o veredito". Relatou que "ficou acordado que na quinta-feira, 27, período da tarde, haveria um sumário no local conhecido como 'parquinho São Domingos'; Que foram para o local, a declarante, T., D. e Igor, v. 4:20; Que, todos estavam sabendo que seria realizado o sumário. inclusive, Igor, o qual é muito amigo de Danilo". Aduziu que, "com relação a Danilo, a declarante foi informada que ele foi buscado na Av. Sabiá pelos indivíduos Igor, "branquelo" e por um outro rapaz que deu carona no carro; Que, em seguida, já com todos no parquinho, houve uma divisão entre as mulheres e os homens, sendo que as mulheres passaram a questionar E. sobre os fatos, ao passo que os homens passaram a interrogar Danilo; QUE, a declarante se recorda que estavam no local "branquelo", Bruno, Igor, Richard, "irmão casarão", "irmão mineirinho", dentre outros (...) Que, a declarante presenciou ainda, os indivíduos falarem que, de acordo com o PCC deveriam fazer uma espécie de quadro da situação para somente em seguida para dar a sentença final com espécie de sumário; Que, a declarante não sabe precisar o que seria o termo de quadro, mas



acredita que seria o fato de colocar E.J.A.S de um lado, Danilo de outro, como sendo os traidores, o Rick como sendo o julgador e mencionar as provas colhidas durante o sumário do parquinho". Ademais, indagada se "viu Alex durante o sumário no parquinho", respondeu que "sim, sendo que para a declarante, Alex mais ouvia do que falava".

Os policiais Sérgio Leite Barreto e Renan Fonseca Campideli relataram em juízo como as vítimas foram localizadas, além de descreverem as investigações que culminaram na identificação dos envolvidos:

... Que se recorda dos fatos, que foram acionados via 190 com a informação de que havia uma mulher precisando de socorro em um matagal, que a área era extensa e o local ermo que já estava anoitecendo, que tiveram que procurar, porém localizaram as vítimas, que se depararam com as mesmas muito feridas, que imediatamente acionaram os bombeiros e prestaram socorro, porém acredita que porque estivessem com medo não disseram o motivo ou quem teria lhes agredido, que confirma o histórico de boletim de ocorrência de fl. 12, que quando chegaram estava apenas Igor no local, que depois foram chegando outros curiosos, que nenhuma das vítimas narrou ao depoente quem foram os agressores (...) Que foi Igor que informou aos policiais que haviam um rapaz no meio do mato que havia apanhado muito, que Igor acompanhou os policiais na localização da vítima, que não conhecia Igor dos meios policiais. (Sérgio Leite Barreto - f. 403)

... Que inicialmente tomaram conhecimento dos fatos através de um vídeo contendo imagens da agressão contra E., que depois foi realizado um REDS pela polícia militar com a informação de que havia uma segunda vítima e de que a mesma estava internada na UTI da santa casa, que iniciaram as investigações e apuraram que a razão das agressões seria, segundo conhecido no meio criminoso "talaricagem" das vítimas, isto é porque E. e Danilo teriam "ficado".



sendo que E. era namorada de Rick que ainda está preso em Passos, que depois da melhora de Danilo conversaram com o mesmo para apurar quem seriam os agressores, que conversaram com E. para descobrir quem foram as agressoras e toda dinâmica do crime, que as informações prestadas por ambas as vítimas foram congruentes, que Danilo afirmou ter recebido uma ligação de seu amigo Igor, convidando para que fossem fumar maconha no parquinho do bairro São bendito, que E. foi convidada por outra colega para que fosse ao parquinho, que as principais fontes para obtenção da informação acerca dos agressores, foram os depoimentos de E. e Danilo e os vídeos gravados; que confirma ter elaborado o relatório de investigação de fls. 45/61, confirmando também todo o seu conteúdo, que entrevistaram Danilo, reduziram as informações a termo, e levaram para que Danilo assinasse, que Danilo leu o termo não fez qualquer objeção e o assinou (...) Que o local em que foi colhido o depoimento de Danilo e assinado posteriormente foi na Santa Casa, que o termo foi redigido na delegacia de polícia, que utilizaram como base do relatório também informações prestadas por terceiros como o pai de K. que confirmou a participação da filha nos fatos (...) que obtiveram informação de que "popete" pertencia ao PCC nos meios policiais, foi apurado, também, que nos vídeos "popete" aparece dialogando com a vítima e no diálogo se apresenta como representante do PCC, que com relação aos outros investigados não obteve informações sobre envolvimento dos mesmos com o PCC, que chegou a investigar, que não conhecia Alex anteriormente dos meios policiais (...) que "popete" é Maycon... (Renan Fonseca Campideli - f. 402)

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, tenho que os pleitos de absolvição por insuficiência de provas não podem ser acolhidos.

Como visto, os próprios acusados confirmaram ter presenciado o crime, negando, contudo, que tenham participado das agressões perpetradas em face de Danilo. Ocorre que referido ofendido foi firme



em dizer que foi levado até o local por Igor, sob o pretexto de que fariam uso de substância entorpecente. Ademais, reconheceu, sem dúvidas, Alex como sendo um de seus agressores, o que também foi confirmado por E.

Cabe consignar que nada há nos autos que pudesse levar a vítima Danilo ou a referida adolescente imputar falsamente a Alex a prática do crime em questão, inclusive, E. asseverou que "não possui rixa com Alex ou a família do mesmo". A alegação defensiva de que, levando-se em consideração "tudo que a vítima E. passou, é claro que a mesma vai afirmar que todos os denunciados participaram das agressões" não se sustenta, mesmo porque, referida adolescente asseverou que o denunciado Igor estava presente no local dos fatos e não participou das agressões, em estrita consonância com os relatos da vítima Danilo.

Do mesmo modo, o argumento da defesa de Alex de que "em nenhum momento dos vídeos o Apelante aparece praticando qualquer agressão", não lhe aproveita, pois, como bem destacou o representante do Ministério Público em suas contrarrazões, "não obstante a comunicação de serviço se referir a 3 (três) vídeos gravados contendo as imagens da violência praticada contra as vítimas, bem como a identificação positiva de alguns autores, tem-se que os vídeos são curtos, somando aproximadamente 9 (nove) minutos de gravação, enquanto a tortura praticada se deu por mais de 3 (três) horas" (f. 375).

Saliente-se, ainda, que ao contrário do que alegou o i. causídico, referidas filmagens não são "A prova maior que impulsiona o presente caso", mas sim as palavras das vítimas que, como se sabe, revestem-se de especial relevância em se tratando de crimes perpetrados de forma clandestina. Conforme autorizada lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários



esclarecimentos à Justiça. Sendo assim, qual seria o valor probatório de suas palavras? Prima facie, parecerá que suas declarações devem ser aceitas sem reservas, pois ninguém melhor que a vítima para esclarecer o ocorrido. É de se ponderar, entretanto, que aquele que foi objeto material do crime, levado pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento e até mesmo pela emoção, procura narrar os fatos como lhe pareçam convenientes; (...). Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos qui clam comittit solent - que se cometem longe dos olhares de testemunhas -, a palavra da vítima é de valor extraordinário. (Processo Penal, v. III, 19a. ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p. 296).

Do mesmo modo ensina Júlio Fabbrini Mirabete:

Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas (...) São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes. É o que ocorre, por exemplo, nos crimes de roubo, extorsão mediante seqüestro, etc. (in Processo Penal - Editora Atlas - 2ª ed. - página 279).

Em relação a Igor, impende destacar que o fato de não ter participado diretamente das agressões não é suficiente para conduzir a sua absolvição, porquanto não restam dúvidas de que participou do delito, sendo encarregado de ludibriar a vítima e conduzi-la até o local dos fatos, sabendo exatamente o que ocorreria ali. A esse respeito, impende destacar que Leidiane foi firme em dizer que havia se encontrado anteriormente com Igor e outros autores do crime, sendo que "todos estavam sabendo que seria realizado o sumário, inclusive Igor, o qual é muito amigo de Danilo". Além disso, embora



referido acusado tenha alegado que pediu aos coautores que cessassem as agressões, certo é que ali permaneceu por várias horas, presenciando os fatos, sem tomar qualquer atitude para efetivamente impedi-los. É de se notar que Igor não afirmou ter sido impedido pelos demais agentes de deixar o local, razão pela qual seria plenamente possível que dali se retirasse e acionasse a polícia, se realmente quisesse fazê-lo. Aliás, sua própria genitora relatou que, passadas cerca de três horas, Igor "se sentiu na obrigação de encerrar o espancamento", deixando claro que, até então, ele havia aderido à conduta dos coautores.

Dessa forma, tenho que o conjunto probatório coligido aos autos não deixa dúvidas de que os acusados participaram do crime de tortura perpetrado contra a vítima Danilo, o qual foi submetido a intenso sofrimento físico e mental, a fim de que confessasse ter se relacionado com a adolescente E., não havendo, portanto, que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

A qualificadora prevista no artigo 1°, § 3°, da Lei 9.455/97 também restou cabalmente comprovada, uma vez que, embora Danilo tenha se recusado a se submeter a exame complementar (f. 520), é possível verificar do Exame Indireto de f. 454-458, que o referido ofendido fora internado em 28.10.2016, apresentando "hemotórax e sangramento abdominal por trauma hepático grau III. Submetido a laparotomia para sutura de lesão hepática e controle de sangramento. Submetido, ademais, a drenagem torácica. Manifestou instabilidade hemodinâmica, necessitando de hemotransfusões e acompanhamento em unidade de terapia intensiva". Assim, não há dúvidas de que as agressões praticadas resultaram em lesões corporais de natureza grave, inclusive, o Sr. Perito respondeu afirmativamente ao quarto quesito formulado: "Da ofensa resultou perigo de vida?" (f. 458).

Assim, impõe-se manutenção da condenação de ambos os apelantes pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, "a" e §3º, da Lei 9.455/97.

Os pleitos da defesa de Alex de afastamento da majorante do



artigo 1º, § 4º, inciso II, da Lei 9.455/97 e reconhecimento da atenuante da menoridade relativa encontram-se prejudicados, porquanto já deferidos na sentença. Por outro lado, não há que se falar em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, uma vez que, como visto, referido acusado negou ter participado do crime, em ambas as oportunidades em que foi ouvido.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR

A prática do crime de corrupção de menor também restou devidamente comprovada nos autos, pois, conforme visto linhas acima, não há dúvidas de que os acusados praticaram o crime junto com o menor R., tendo esse, inclusive, confessado sua participação nas agressões contra Danilo perante a autoridade policial (f. 200-201). Frise-se, ainda, que consta do termo de declarações do referido adolescente que o mesmo nasceu em 07.09.2000, contando, assim, com 16 anos à época dos fatos em apuração (27.10.2016).

A alegação da douta defesa de Alex de que "não há nenhum indício de que o apelante teria corrompido qualquer dos menores a praticarem tais delitos", não conduz à absolvição, vez que, nos termos da Súmula 500 do STJ, para "a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

Desta forma, tratando-se de crime formal, torna-se desnecessária a comprovação da efetiva corrupção, por ser esta presumida pela potencialidade do ato, bastando, pois, para sua configuração, a prova da participação de menor de 18 anos em crime juntamente com agente imputável.

Neste sentido:



... Esta Corte Superior de Justiça, no âmbito da Terceira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.127.954/DF, apreciado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que o crime de corrupção de menores é formal, que se configura independentemente da comprovação de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. (...) (STJ - AgRg no REsp 1622963/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, quinta turma, julgado em 27/04/2017, DJe 10/05/2017)

Assim, impõe-se também a manutenção da condenação dos apelantes pela prática do crime do artigo 244-B da Lei 8.069/90.

DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Com a devida vênia à i. Magistrada, tenho que não há como subsistir a condenação dos apelantes pela prática do crime de organização criminosa, tipificado no artigo 2º, da Lei 12.850/13.

Narra a exordial acusatória que, "os denunciados integram facção da organização denominada PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC e executaram, sob a chancela do grupo criminoso, um 'julgamento do terror' que infligiu graves lesões corporais nas vítimas DANILO e E."

Nos termos do art. 1º, § 1º da Lei 12.850/13, considera-se organização criminosa "a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro)



anos, ou que sejam de caráter transnacional".

Como se vê, para a configuração do delito em questão, não basta a reunião de quatro pessoas ou mais para a execução de um ou mais crimes. É preciso, além dessa reunião, que haja a demonstração de seu caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, bem como da clara divisão de tarefas, visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita de qualquer natureza, a ser partilhada entre os seus integrantes.

No presente caso, embora exista nos autos provas de que Paulo Ricardo, - integrante da facção PCC "desde o ano de 2007", conforme ele próprio alegou às f. 292-294 - tenha sido o mandante do crime de tortura praticado pelos agentes, tenho que não foram trazidos elementos seguros acerca do vínculo de Igor e Alex com tal organização criminosa.

Isto porque não restaram esclarecidas quais seriam as atribuições dos apelantes na organização citada, que posição hierárquica eles ocupavam (quem seriam superiores ou subordinados), nem mesmo qual vantagem ilícita buscavam auferir, seja direta ou indiretamente. Enfim, não foi demonstrado como tomaram parte na divisão de tarefas e no escalonamento interno da facção.

Sempre que ouvidos, os acusados negaram que fossem membros da facção criminosa intitulada "PCC". Por sua vez, a vítima Danilo, afirmou apenas que "se recorda que Maycon estava de roupas vermelhas e o ameaçou dizendo que era para respeitar o 'Primeiro Comando'" (f. 39-40), nada mencionando sobre Igor ou Alex integrarem tal organização criminosa.

Já o policial Renan Fonseca asseverou em juízo que "obtiveram informação de que "popete" pertencia ao PCC nos meios policiais, foi apurado, também, que nos vídeos 'popete' aparece dialogando com a vítima e no diálogo se apresenta como representante do PCC, que com relação aos outros investigados não obteve informações sobre envolvimento dos mesmos com o PCC, que chegou a investigar, que



não conhecia Alex anteriormente dos meios policiais (...) que "popete" é Maycon".

Vê-se, portanto, que, das provas colhidas, nada há de concreto a comprovar que os réus-apelantes realmente integrassem a organização criminosa, de forma organizada, estável, duradoura e com a finalidade específica de obter vantagem ilícita.

Em verdade, na prática, realmente, não é fácil demonstrar a existência de vínculo estável e permanente com organização criminosa, sendo iniludível que a certeza da sua existência, na maioria das vezes, só é possível quando se consegue rastrear a associação pelos crimes já praticados pelos seus integrantes. Na espécie, além do delito em questão, não há prova de que os réus apelantes tenham praticado outros, em concurso com integrantes da facção criminosa referida, inclusive, consoante se verifica de suas Certidões de Antecedentes Criminais (f. 228 e 229), não ostentam quaisquer outros registros criminais. Ademais, os policiais afirmaram desconhecer o envolvimento dos réus-apelantes em outros atos ilícitos.

Enfim, não havendo prova inconcussa e estreme de dúvidas sobre a existência das elementares que tipificam a organização criminosa, estabelecidas no art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/13, outro caminho não há senão a absolvição dos apelantes do crime de organização criminosa.

Neste sentido:

- A comprovação da estabilidade e permanência do grupo criminoso deve ser levada em conta para a tipificação do delito de organização criminosa, não bastando ainda que os agentes se reúnam para o cometimento de um crime determinado, ocorrendo nestas situações o simples concurso de agentes. Absolvição de todos os sentenciados em relação ao crime previsto no artigo 2º, da Lei nº. 12.850/13. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0518.16.000667-3/002, Relator(a): Des.



- (a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/03/2017, publicação da súmula em 23/03/2017)
- ... Consoante disciplina do art. 2º da Lei nº 12.850/13, os pressupostos para a configuração da infração penal de organização criminosa são: a) associação de 4 (quatro) ou mais indivíduos; b) estrutura ordenada pela divisão de tarefas; e c) finalidade de obtenção de vantagem direta ou indireta, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Logo, ausentes os requisitos necessários à comprovação do crime de organização criminosa, incabível é a condenação do réu. (TJMG Apelação Criminal 1.0518.16.007618-9/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/11/2017, publicação da súmula em 20/11/2017)

Como se sabe, a condenação de uma pessoa exige provas firmes e insofismáveis, o que não logrou a acusação trazer para o bojo dos autos. Pode até ser que os acusados realmente integrassem organização criminosa, mas, também é possível que isso não tenha ocorrido e, havendo dúvida, esta sempre deve beneficiar o réu por aplicação de princípio inarredável, in dubio pro reo.

A esse respeito a lição de C.J.A. Mittermaier:

É preciso distinguir bem a probabilidade da certeza. Dá-se probabilidade quando a razão, apoiando-se em graves motivos, considera um fato verdadeiro, sem que, entretanto, os motivos sérios em contrário estejam completamente aniquilados. Resulta ela de que as provas, que deveriam por si mesmas estabelecer a verdade, se não apresentam na espécie com todas condições requeridas, ou que, em face dos motivos que fornece, outros se erguem em sentido inverso e também muito fundados, ou, enfim, de que a convicção repousa apenas sobre dados, que, apesar de sua reunião, não são ainda



bastante poderosos para gerar a certeza. Em todos esses casos a probabilidade não pode servir de base para condenação, pois que há sempre ensejo para a dúvida, e a consciência só ficaria satisfeita quando desaparecesse a possibilidade do contrário. (Tratado da Prova em matéria Criminal, p. 60, Ed. Bookseller, 3 ed.).

A propósito, também elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

... estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia. (Direito Processual Penal, 7ª edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35).

Em suma, as provas coligidas aos autos conduzem a fundada dúvida sobre a autoria do crime imputado aos acusados e, em nosso sistema jurídico, como ninguém o desconhece, a situação de dúvida razoável só pode beneficiar o réu, jamais prejudicá-lo, pois esse é um princípio básico que deve sempre prevalecer nos modelos constitucionais que consagram o Estado democrático de Direito, razão pela qual devem ser absolvidos.

DAS PENAS



Tendo sido os acusados absolvidos do delito de organização criminosa, anoto que a penas fixadas na sentença em relação aos crimes de tortura e corrupção de menor não merecem qualquer reparo.

Quanto ao crime do artigo 244-B, da Lei 8.069/90, verifico que a pena de ambos os réus-apelantes foi concretizada no patamar mínimo de um (01) ano de reclusão, não havendo espaço para qualquer modificação em proveito das defesas.

A pena do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, "a", § 3º, da Lei 9.455/97 também foi aplicada de maneira escorreita.

Na primeira fase, a pena-base dos réus-apelantes foi fixada no patamar idêntico de seis (06) anos de reclusão, quantum que se encontra devidamente justificado pela análise desfavorável da culpabilidade - "tendo em vista a quantidade expressiva de indivíduos que se reuniram para agredir física e moralmente a vítima Danilo, não possibilitando qualquer possibilidade de defesa em razão da desproporcionalidade de agressores" - dos motivos do crime - "foi cometido em razão de um envolvimento amoroso havido entre Danilo e E., o que se refere à esfera da intimidade das vítimas e muito menos não justifica a desproporcionalidade da conduta praticada pelo réu" - das circunstâncias - "uma vez que a vítima foi submetida a intenso sofrimento físico e moral por cerca de duas a três horas, o que extrapola a razoabilidade esperada em delitos dessa natureza" - bem como de suas consequências -"a vítima foi filmada enquanto agredida física e moralmente e, após, teve suas imagens amplamente divulgadas em redes sociais e aplicativo de comunicação, o que, sem dúvida, provocou a exposição vexatória de sua pessoa, bem como de fatos que dizem respeito à sua intimidade".

Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes. Em face da atenuante da menoridade relativa, as penas de ambos os acusados foram reduzidas de 1/6, resultando provisoriamente em 05 anos de reclusão.



Na terceira fase, não foram reconhecidas causas especiais de aumento ou diminuição de pena em relação a Alex, restando sua reprimenda concretizada em cinco (05) anos de reclusão. Já em relação a Igor, ausentes causas especiais de aumento de pena, mas reconhecida em seu favor a "participação de menor importância", considerando "ter o réu solicitado para que cessassem as agressões", a d. sentenciante reduziu sua pena de 1/5, concretizando-a definitivamente em quatro (04) anos de reclusão.

Em relação ao concurso de crimes, requer o Ministério Público seja aplicado o concurso formal impróprio, em detrimento do concurso formal próprio reconhecido na sentença.

Tenho que razão lhe assiste.

Dispõe o artigo 70 do Código Penal, in verbis:

Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Configura-se o concurso formal previsto na primeira parte do dispositivo supratranscrito quando o agente pratica duas ou mais infrações penais mediante uma única ação. Já a parte final do referido dispositivo evidencia-se quando, embora a conduta continue única, além de ser dolosa, resulta de desígnios autônomos. Ou seja, a diferença fundamental entre os dois tipos de concurso formal varia de acordo com o elemento subjetivo que animou o agente ao iniciar a sua



conduta.

No caso em análise, os crimes de tortura e o de corrupção de menores resultaram de desígnios autônomos, isto é, os apelantes quiseram praticar o delito de tortura e, ao mesmo tempo, tencionaram praticá-lo em comparsaria com o adolescente em conflito com a lei R., razão pela qual as penas devem ser somadas.

Sobre o tema ensina Rogério Greco:

Situação diversa é aquela contida na parte final do caput do art. 70 do Código Penal, em que a lei penal fez prever a possibilidade de o agente atuar com desígnios autônomos, querendo, dolosamente, a produção de ambos os resultados. (...) Quanto ao concurso formal impróprio ou imperfeito, pelo fato de ter o agente atuado com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os resultados, a regra será a do cúmulo material, isto é, embora tenha praticado uma conduta única, produtora de dois ou mais resultados, se esses resultados tiverem sido por ele queridos inicialmente, em vez da aplicação do percentual de aumento de um sexto até a metade, suas penas serão cumuladas materialmente. (Código Penal Comentado, Impetus, 5ª ed., 2011, pág. 178).

No mesmo sentido a lição de Alberto Silva Franco:

Pode suceder ainda que o agente, em lugar de ter um único desígnio, pretendia, através de uma só ação, realizar dois ou mais fatos criminosos. Trata-se, aqui, de um caso de concurso formal de delitos na modalidade imprópria, uma vez que os crimes concorrentes resultaram de desígnios autônomos, isto é, "os vários eventos não são apenas um perante a consciência e vontade, embora sejam objeto de



uma única ação" (...). Nessa hipótese, os fatos comissivos ou omissivos decorrentes de ação única praticada pelo agente, porque resultantes de desígnios autônomos serão apenados cumulativamente, isto é, como ocorresse uma hipótese de concurso material de crimes. (Código Penal e sua interpretação, Revista dos Tribunais, 8ª ed., 2007, pág. 391-392).

Desta forma, impõe-se a condenação dos apelantes pelos crimes de tortura e corrupção de menor, na forma do artigo 70, segunda parte, do Código Penal.

Assim, somo as reprimendas, restando as penas de Igor totalizadas em cinco (05) anos de reclusão e as de Alex em seis (06) anos de reclusão.

A douta juíza sentenciante fixou o regime semiaberto para início do cumprimento das penas de ambos os acusados. Pugna o Ministério Público pela fixação do regime fechado, devido à hediondez do crime de tortura.

Razão não lhe assiste.

Levando-se em conta, inicialmente, o quantum de pena aplicado aos sentenciados - 05 e 06 anos de reclusão - e a primariedade de ambos, notase que o regime fechado não se mostra apropriado, pois, nos termos do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, "o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto".

Do mesmo modo, a lei 8.072/90 não se presta para justificar a fixação do regime fechado, pois, como sabido, o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, e ao qual compete, precipuamente, a guarda da Constituição, no julgamento do HC 111840, declarou, em caráter incidental, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da referida lei, que impunha a fixação de regime inicial



fechado para os condenados por crimes hediondos, sob o fundamento de que a Constituição contemplaria as restrições a serem impostas aos incursos em dispositivos da Lei 8.072/90, e dentre elas não se encontraria a obrigatoriedade de imposição de regime extremo para início de cumprimento de pena. O acórdão restou assim ementado:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que "[a]



pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado". Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (HC 111840, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, processo eletrônico DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013)

Assim, a imposição do regime fechado não pode se basear apenas na Lei 8.072/90.

Destarte, tendo em vista o quantum das penas aplicadas (não superiores a oito anos), tratando-se de agentes primários (CAC de f. 228 e 229), mantenho o regime semiaberto para o início do cumprimento de suas penas, em atenção ao disposto no artigo 33, § 2º, b, do Código Penal.

Em face do quantum de pena aplicado, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por óbice constante no artigo 44, I, do Código Penal.

Por fim, o pleito de isenção das custas processuais, formulado pela defesa de Alex, não pode ser acolhido, uma vez que o pagamento das custas processuais é efeito da condenação, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Assim, é na fase de execução que a sua alegada miserabilidade jurídica deverá ser examinada, a fim de se conceder ou não a gratuidade judiciária, observando-se o disposto no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS: aos das defesas para absolver os acusados do delito previsto no artigo 2º, da Lei 12.850/13, e ao do Ministério Público para reconhecer o concurso formal impróprio, previsto na segunda parte do art. 70 do Código Penal, entre os crimes de tortura e corrupção de menor, ficando Igor Augusto de Souza



condenado à pena de cinco (05) anos de reclusão, e Alex Júnior Alves Reis condenado à pena de seis (06) anos de reclusão, ambas em regime semiaberto.

Custas, nos termos definidos na sentença (f. 200).

Não obstante o disposto no artigo 637 do Código de Processo Penal e, ainda a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, nas quais entendeu que o início da execução da pena após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, deixo de determinar a expedição de mandados de prisão tendo em vista que, in casu, os sentenciados já se encontram presos por este processo, estando inclusive em cumprimento de pena provisória, conforme guias de f. 532 e 533.

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS"